SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI PROTOCOLIZADO SOB O N° 4751/2024

Dispões sobre a Circulação de Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos, Ciclomotores, Ciclo-Elétricos, Bicicletas Elétricas Equiparadas a Ciclomotores e Bicicletas Elétricas não Equiparadas a Ciclomotores em Ciclovias, Ciclofaixas, Calçadas e Vias Públicas no Município de Vila Velha e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores, ciclo-elétricos, bicicletas elétricas equiparadas a ciclomotores e bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores nas ciclovias, ciclofaixas, calçadas e vias públicas do município de Florianópolis, observando as normas e diretrizes estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na legislação federal pertinente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - "equipamento de mobilidade individual autopropelido": equipamento dotado de uma ou mais rodas, com ou sem sistema de autoequilíbrio, provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000W (mil watts), velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

quilômetros por hora), largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

II - "ciclomotor": veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

III - "ciclo-elétrico": veículo de pelo menos duas rodas provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de até 1000W (mil watts) e velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

IV - "bicicleta elétrica equiparada a ciclomotor": veículo de propulsão humana com duas rodas provido de motor auxiliar de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts), sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido), não dispondo de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência, com velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

V - "bicicleta elétrica não equiparada a ciclomotor": veículo de propulsão humana com duas rodas provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts), sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido), não dispondo de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência, com velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 3º Excetuam-se da exigência estabelecida no inciso II do art. 2º os equipamentos dotados de uma roda, providos de sistema de autoequilíbrio (monociclos autoequilibrados), que podem estar providos de motor com potência nominal máxima de até 4000 W (quatro mil watts).

Art. 4º Excetuam-se do limite estabelecido no inciso III do art. 2º as bicicletas elétricas destinadas ao uso esportivo, quando em circulação em estradas, rodovias ou em competição, devidamente autorizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, estando limitadas à velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar de 45 km/h (quarenta e cinco quilômetros por hora).

Art. 5º As bicicletas elétricas podem ser dotadas de modo de assistência a pé, função que permite ao condutor ativar a assistência do motor elétrico sem pedalar, com um limite de velocidade de até 6 km/h (seis quilômetros por hora).

Art. 6º É permitido o transporte de um passageiro, em dispositivo adequado previsto pelo fabricante, nos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que se assemelham a bicicletas com acelerador.

Art. 7º A bicicleta ou o equipamento cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser classificado como ciclomotor, motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

Art. 8º O veículo cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para ciclomotor deve ser classificado como motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CAPÍTULO II
DA CIRCULAÇÃO EM CICLOVIAS E CICLOFAIXAS

Art. 9º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores, ciclo-elétricos, bicicletas elétricas equiparadas a ciclomotores e bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores poderão circular nas ciclovias e ciclofaixas do município de Vila Velha, desde que observadas as seguintes regras:

I - Obedecer às regras de circulação e conduta previstas no CTB, aplicáveis aos ciclistas;

II - Manter uma velocidade compatível com a segurança dos demais usuários;

III - Dar preferência aos pedestres e aos demais ciclistas;

IV - Respeitar a sinalização específica das ciclovias e ciclofaixas;

V - Utilizar equipamentos de iluminação noturna, como farol dianteiro e lanterna traseira, quando a circulação ocorrer no período noturno ou em condições de baixa visibilidade;

VI - Zelar pela conservação e manutenção das ciclovias e ciclofaixas, não danificando sua infraestrutura.

Art. 10 Os ciclomotores e cicloelétricos deverão obedecer aos limites de velocidade estabelecidos nas ciclovias e ciclofaixas e estar equipados com campainha para alertar os demais usuários.

Art. 11 Nas ciclovias e ciclofaixas, é proibida a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores, ciclo-elétricos, bicicletas elétricas equiparadas a ciclomotores e bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores com potência nominal máxima superior a 1000 W (mil watts) e velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CAPÍTULO III
DA CIRCULAÇÃO EM CALÇADAS

Art. 12 Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos poderão circular nas calçadas do município de Vila Velha, desde que no local não tenha ciclovia, bem como devem ser observadas as seguintes regras:

I - Respeitar a preferência dos pedestres, reduzindo a velocidade ao se aproximar e aguardando a passagem;

II - Manter uma velocidade compatível com a segurança dos pedestres, de forma a não representar risco;

III - Dar preferência aos pedestres em cruzamentos, passagens de nível e faixas de pedestres;

IV - Não utilizar as calçadas como via de alta velocidade ou para práticas esportivas;

V - Estar equipados com indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira e traseira e espelhos retrovisores em ambos os lados;

VI - Respeitar a largura mínima da calçada para a circulação segura de pedestres;

VII - Respeitar a sinalização específica para o uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas calçadas.

CAPÍTULO IV
DA CIRCULAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

Art. 13 Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores, ciclo-elétricos, bicicletas elétricas equiparadas a ciclomotores e bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores poderão circular nas vias públicas do município de Vila Velha, desde que observadas as normas e diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e as seguintes regras:

I - Estar equipados com os dispositivos obrigatórios de sinalização e segurança, conforme estabelecido pelo CTB;

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II - Obedecer às regras de circulação e conduta previstas no CTB, aplicáveis aos veículos de propulsão humana e ciclomotores, conforme a categoria a que pertencem;

III - Respeitar os limites de velocidade estabelecidos pelo CTB para a categoria à qual pertencem, sendo obrigatório o uso de capacete de ciclomotor para ciclomotores e ciclo-elétricos, quando aplicável;

IV - Respeitar a sinalização de trânsito específica para os veículos de propulsão humana, ciclomotores e bicicletas elétricas;

V - Manter uma distância segura dos demais veículos e ciclistas;

VI - Em vias sem ciclovia ou ciclofaixa, utilizar a faixa da direita, mantendo-se o mais próximo possível do meio-fio.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 14 A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo dos órgãos de trânsito do município de Vila Velha, que poderão aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Art. 15 Os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, para a primeira infração, nos termos do CTB;

II - Multa, nos termos do CTB, em caso de reincidência;

III - Apreensão do equipamento de mobilidade individual autopropelido, ciclomotor, ciclo-elétrico, bicicleta elétrica equiparada a ciclomotor ou bicicleta elétrica não equiparada a ciclomotor, nos casos previstos no CTB;

IV - Suspensão do direito de conduzir equipamento de mobilidade individual autopropelido, ciclomotor, ciclo-elétrico, bicicleta elétrica equiparada a ciclomotor ou bicicleta elétrica não equiparada a ciclomotor, nos casos previstos no CTB.

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Poder Executivo municipal poderá regulamentar esta Lei em 45 dias, estabelecendo normas complementares para sua efetiva aplicação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Vila Velha, 06 de maio de 2025

Deva

Vereador

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Justificativa

O município de **Vila Velha** tem acompanhado uma tendência nacional de crescimento no uso de **bicicletas elétricas**, **ciclomotores**, **ciclo-elétricos** e demais **equipamentos de mobilidade individual autopropelidos**, utilizados tanto para deslocamentos diários quanto para lazer. Essa nova realidade representa um avanço importante no incentivo à mobilidade sustentável e na busca por alternativas mais acessíveis, econômicas e menos poluentes de transporte urbano.

No entanto, o aumento significativo da circulação desses veículos trouxe novos desafios à organização do espaço urbano, especialmente em relação à **segurança dos pedestres**, à **convivência harmoniosa entre diferentes modais** e à **fiscalização eficiente** por parte das autoridades de trânsito. A ausência de uma legislação municipal clara e atualizada sobre o tema tem gerado **insegurança**, dificultado a atuação dos órgãos competentes e aumentado o risco de acidentes.

Este Projeto de Lei propõe, portanto, a **regulamentação da circulação de bicicletas elétricas e equipamentos similares em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e vias públicas de Vila Velha**, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pela legislação federal pertinente. A proposta traz definições técnicas, critérios de uso, limites de velocidade, exigências de segurança e diretrizes para fiscalização, promovendo maior organização e segurança para todos os usuários do sistema viário.

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Com essa regulamentação, Vila Velha dá um passo importante no sentido de adaptar-se às novas formas de mobilidade urbana, garantindo **equilíbrio entre inovação, segurança e sustentabilidade**. A proposta contribui ainda para a **valorização do transporte não motorizado e da micromobilidade elétrica**, alinhando-se às políticas públicas voltadas à qualidade de vida e ao desenvolvimento urbano inteligente.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço necessário e oportuno para o município de Vila Velha.

Vila Velha, 06 de maio de 2025

Deva

Vereador

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200380037003100330034003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVANIR FERREIRA** em **13/05/2025 13:39**
Checksum: **78E14C2451874FC49FDE17C6722E0FFEC58A1CBE5D69F5F83BFF122034A7106A**

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380037003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.